PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 3851/MAP –18 Maio 2011

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data

ASSUNTO: **RESPOSTA À PERGUNTA N.º 2955/XI/2ª**

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 684 de 17 de Maio do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Luís Guimarães de Carvalho

MO

GABINETE DO MINISTRO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES
ENTRADA N.º: 3428
DATA: 18-05-2011

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

17.MAI11 00684

Exmo Senhor
Chefe do Gabinete de S. E.
o Ministro dos Assuntos Parlamentares

Sua referência	Sua Comunicação	Nossa referência
Of. 2304	11-03-2011	Ent. 3349/11 Proc. 08.06.04

ASSUNTO: Pergunta n.º 2955/XI/2.ª, de 11 de Março de 2011
Alienação das instalações do Conselho Económico e Social

Exmo Senhor,

Encarrega-me S.E. o Ministro de Estado e das Finanças de, em resposta aos esclarecimentos solicitados na pergunta supra identificada, informar o seguinte:

- O edifício onde actualmente funciona o Conselho Económico e Social (CES) é propriedade do Estado, encontrando-se afecto ao CES, desde 1993, mediante cessão precária, a título gratuito;
- O Governo, através do Ministério das Finanças e da Administração Pública (MFAP), tem vindo, ao longo dos últimos anos, a instituir novos princípios e métodos na gestão do património imobiliário público, no âmbito dos quais se destacam:
    i. A inventariação e o cadastro, e a respectiva regularização registral, de todos os bens e direitos que integram o património imobiliário do Estado;
    ii. A realização de operações de alienação de imóveis, tendo por base uma gestão e ocupação mais eficientes, permitindo a alienação de património excedentário;
    iii. A instituição progressiva do princípio da onerosidade do uso, consagrado no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, e a contratualização da ocupação dos espaços, tendo presente que o espaço ocupado nos bens imóveis do Estado deve ser avaliado e sujeito a uma contrapartida.

Av. Infante D. Henrique - 1149-009 LISBOA
Tel.: +351 218 816 800; Fax: +351 218 816 862; E-mail: gab.mf@mf.gov.pt

- No âmbito da prossecução de tais princípios e directrizes e em cumprimento dos objectivos consagrados nas Leis do Orçamento do Estado para 2010 e para 2011 e considerando o valor da avaliação promovida, foi autorizada a alienação do imóvel à ESTAMO - Participações Imobiliárias, S.A, a qual deverá ser efectivada até 30 de Junho de 2011.
- O princípio da onerosidade do uso tem sido aplicado à generalidade dos serviços públicos (sendo precursores os serviços do próprio MFAP), não se apresentando razões ponderosas para que, pese embora a consagração constitucional deste órgão, não o seja também ao CES.
- Todavia, nos termos previstos na minuta do contrato-promessa de alienação do imóvel – a qual foi submetida ao Senhor Presidente do CES, atendendo a que o imóvel se encontra presentemente ocupado por esta entidade – o Estado procurou acautelar essa situação prevendo:
    i. Até 30.06.2011, um período de carência durante o qual o CES poderá permanecer no imóvel sem sujeição ao pagamento de qualquer contrapartida (fruição graciosa);
    ii. Possibilidade de celebração de um contrato de arrendamento que permita ao CES assegurar, após 30.06.2011, mediante o pagamento de uma contrapartida, a continuidade de ocupação do imóvel.
- De acordo com a minuta do contrato-promessa proposta pela ESTAMO, S.A., o contrato de arrendamento terá a duração de 10 (dez) anos, sendo o valor anual da renda apurado em função das regras do mercado, equivalente a 7,5% da soma do preço do imóvel com o valor dos impostos (nomeadamente, IMT e Imposto de Selo) suportados com a aquisição do imóvel e com os custos da respectiva inscrição no registo predial, actualizado de acordo com o regime legal supletivo.
- No que respeita à autonomia financeira do CES, realça-se que, de acordo com a Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto (aprova os seus Estatutos), o CES é um órgão dotado de autonomia administrativa, sendo os meios financeiros necessários ao seu funcionamento inscritos no Orçamento do Estado; por sua vez, o Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de Maio, que regulamenta a referida lei, consagra, para além das dotações que lhe são atribuídas pelo Orçamento do Estado, a existência de receitas próprias do CES.

- Por último, refere-se que, ao abrigo e nos termos das disposições orçamentais, foi superiormente autorizada a afectação ao CES de 50% do produto da alienação do imóvel, valor que constitui uma parte significativa do montante total da renda a pagar pelo CES.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete,

(Filipa Bandeira de Melo)

C/c: Gab. SETF

/ef